



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775957 - MT (2024/0402013-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J L DE M
AGRAVANTE : J A Z
ADVOGADOS : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - MT012945
MICHELLE MATSUURA BORRALHO - MT021616
AGRAVADO : N A DE C C S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. MÃE BIOLÓGICA ADOLESCENTE, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.638 DO CC. GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A destituição do poder familiar constitui medida extrema, que se impõe aos pais ou responsáveis que violam os deveres inerentes ao cuidado do menor, nos termos dos arts. 22 e 24 do ECA.

2. Na hipótese, considerando o contexto fático apresentado nos autos, não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos 14 (quatorze) anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente.

3. Por outro lado, a menor está sob a guarda dos autores desde os primeiros dias de vida, há aproximadamente dez anos, tempo em que criou laços afetivos com o casal, consolidando reciprocamente a relação filial, de modo que a alteração no quadro atual afetaria seu estado emocional e desenvolvimento psicológico.

4. Nesse cenário, a multiparentalidade foi a alternativa adotada pelo Tribunal de Justiça, em prol do melhor interesse da criança, com o reconhecimento dos vínculos de filiação afetivo e biológico, sem a destituição do poder familiar da genitora, a fim de promover a adequada tutela de todos os sujeitos envolvidos.

5. A solução encontrada tem respaldo na jurisprudência e merece ser confirmada na situação peculiar dos autos, não podendo ser negado o direito à realidade biológica, com a decretação da perda do poder familiar da genitora, sem justa causa, já que a menor e a sua mãe biológica não foram dadas oportunidades de estabelecerem vínculo.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775957 - MT (2024/0402013-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J L DE M
AGRAVANTE : J A Z
ADVOGADOS : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - MT012945
MICHELLE MATSUURA BORRALHO - MT021616
AGRAVADO : N A DE C C S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. MÃE BIOLÓGICA ADOLESCENTE, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.638 DO CC. GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A destituição do poder familiar constitui medida extrema, que se impõe aos pais ou responsáveis que violam os deveres inerentes ao cuidado do menor, nos termos dos arts. 22 e 24 do ECA.

2. Na hipótese, considerando o contexto fático apresentado nos autos, não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos 14 (quatorze) anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente.

3. Por outro lado, a menor está sob a guarda dos autores desde os primeiros dias de vida, há aproximadamente dez anos, tempo em que criou laços afetivos com o casal, consolidando reciprocamente a relação filial, de modo que a alteração no quadro atual afetaria seu estado emocional e desenvolvimento psicológico.

4. Nesse cenário, a multiparentalidade foi a alternativa adotada pelo Tribunal de Justiça, em prol do melhor interesse da criança, com o reconhecimento dos vínculos de filiação afetivo e biológico, sem a destituição do poder familiar da genitora, a fim de promover a adequada tutela de todos os sujeitos envolvidos.

5. A solução encontrada tem respaldo na jurisprudência e merece ser confirmada na situação peculiar dos autos, não podendo ser negado o direito à realidade biológica, com a decretação da perda do poder familiar da genitora, sem justa causa, já que a menor e a sua mãe biológica não foram dadas oportunidades de estabelecerem vínculo.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. L. DE M. e J. A. Z. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Os agravantes sustentam que o recurso especial não viola a Súmula 7/STJ, uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido evidencia a situação de risco que envolvia a nascitura à época dos fatos, devendo ser julgada **procedente a ação de adoção**. Afirmam que a criança nunca teve contato com a família biológica, estando plenamente inserida no núcleo familiar dos adotantes, ora agravantes, há mais de dez anos. Assim, **a negativa de adoção aos agravantes**, sob o pretexto de preservar-se o vínculo biológico, com fundamento no reconhecimento da multiparentalidade, não só ignora a realidade afetiva consolidada mas também impõe à menina uma situação de instabilidade emocional.

Consta certidão de decurso de prazo recursal (e-STJ, fl. 1.184), a qual foi tornada sem efeito (e-STJ, fl. 1.185).

Na petição de fls. 1.189/1.191, os agravantes sustentam a nulidade da intimação, porque publicada a decisão recorrida exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, sem contemplar os patronos originários, o que tinha sido requerido expressamente no feito. Consequentemente, requerem o reconhecimento da tempestividade do agravo interno interposto, por força do comparecimento espontâneo.

Não foi aberta vista para impugnação, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (e-STJ, fl. 1.185).

Em judicioso Parecer às 1.145 a 1.155, o MPF opina pelo conhecimento do agravo em recurso especial, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que o agravo interno é tempestivo, não obstante a alegação de vício de intimação. Cabe registrar que não houve pedido de publicação exclusiva em nome dos patronos originários, de modo que a publicação da decisão agravada em nome dos advogados substabelecidos não representa vício ou nulidade processual. Ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo da parte supre eventual nulidade.

Por isso, reconhecida a tempestividade do recurso, não se verifica prejuízo em relação às alegações apresentadas na petição incidental de fls. 1.118/1.191 (e-STJ).

Para melhor compreensão do delicado caso dos autos, faz-se necessária uma breve narrativa dos fatos que envolvem as partes e a menor.

J. L. DE M. e J. A. Z., ora agravantes, ajuizaram **Ação de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar**, em 02.08.2016, em face de N. A. DE C. C. S., então acolhida na Associação da Casa de Acolhimento à Criança Renascer, em relação à menor, G. V. A. DE C. C., nascida em 12.10.2013, a qual fora entregue aos requerentes, por determinação judicial, conforme **Termo de Compromisso de Guarda Provisória** lavrado em 07.01.2014 nos autos do Processo nº 2561-43.2013.811.0039, **quando a mãe biológica requerida contava com 14 anos de idade**.

Foi realizado estudo psicossocial em 22.02.2016.

Sobreveio **sentença**, na data de 26.05.2017, julgando **procedentes os pedidos**, para decretar a perda do poder familiar da mãe biológica e deferir a adoção aos requerentes (e-STJ, fls. 182/185).

Interposta **apelação** por N. A. DE C. C. S., **manifestou-se o MPMT pelo reconhecimento da multiparentalidade**, mantendo-se no registro de nascimento da criança o nome da genitora, incluindo-se o nome dos pais socioafetivos, garantindo-se o direito de visitas à mãe biológica, considerando as seguintes peculiaridades do caso: (I) **a menor sob adoção contava, então, com 9 anos de idade e estava sob a guarda do casal autor desde os seus primeiros dias de vida**, sendo esta a única família que conhece; (II) em contrapartida, **o Estado falhou ao não observar as garantias estatuídas no art. 227 da CF, em prol da genitora/apelante, à época em que fora vítima de abuso sexual, pelo padrasto, tendo uma gravidez inesperada no início da adolescência, sendo colocada sob toda sorte de infortúnios que a vida poderia lhe proporcionar;** (III) **quando a genitora/apelante atingiu a maioridade, superou as adversidades da vida, estudou, está trabalhando e deseja restabelecer o poder familiar em relação à filha** (e-STJ, fls. 895/904).

Antes do julgamento da apelação, foi produzido novo estudo psicossocial, em 1º. 08.2023 (e-STJ, fls. 948/959).

Ao julgar a apelação, o **eg. TJ-MT acolheu o parecer ministerial e proveu parcialmente o recurso de apelação**, para *"reconhecer a multiparentalidade na hipótese em questão, devendo constar no registro de nascimento, além do nome da mãe biológica - N. A. DE C. C. S., o nome dos pais socioafetivos - J. L. DE M. e J. A. Z., bem como fixo o direito de visitas em favor da mãe biológica, a ser exercido em finais de semana alternados na residência dos pais socioafetivos, que deverá ser realizado de forma gradual e com o acompanhamento inicial da equipe multidisciplinar do Juízo, a fim de possibilitar à menor a internalização da nova situação estabelecida"* (e-STJ, fl. 991).

Por oportuno, colhem-se os seguintes trechos do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 984 /991):

"Pois bem. Para melhor compreensão da celeuma, necessário se faz um breve esboço dos fatos que envolvem as partes e a menor.

In casu, N. A. de C. C. S., à época com 14 (quatorze anos de idade), foi atendida pelo Conselho Tutelar, ante a denúncia de ter sido abusada sexualmente pelo padrasto e, além disso, estar em situação de risco na companhia da mãe – M. A. de C. C., diagnosticada com esquizofrenia.

Depois de constatada a gravidez decorrente do abuso sexual sofrido, a adolescente rejeitou a criança, cogitando a prática do aborto, sendo tal desejo manifestado perante o Ministério Público, momento em que estava acompanhada de uma conselheira tutelar, contudo, diante do estágio avançado da gestação, concordou em levar a gravidez adiante, mas com a convicção de que entregaria a infante à adoção.

Durante o período gestacional, N. A. de C. C. S. foi acompanhada pelos profissionais que compunham a rede de atendimento à criança e ao adolescente, porém, permaneceu com o sentimento de rejeição em relação à criança, a qual nasceu em 12.12.2013, com problemas respiratórios e, princípio de pneumonia, razão pela qual ficou internada por 21 (vinte e um) dias, em UTI neonatal.

Diante disso, o Ministério Público ajuizou a ação de guarda n. 0002561-43.2013.8.11.0039, pleiteando que fosse chamado o casal constante como primeiro da lista no cadastro de adotantes da Comarca, sendo convocados J. L. de M. e J. A. Z., que manifestaram interesse na adoção, sendo o termo de compromisso de guarda provisória lavrado em 07.01.2014, ficando a infante sob a guarda do casal desde seus primeiros dias de vida.

Nesse interim, em 24.01.2014, N. A. de C. C. e sua irmã mais nova – L. A. da S., foram institucionalizadas na Casa de Acolhimento à Criança e ao Adolescente Renascer, localizada em Mirassol D'Oeste/MT, em razão da interdição da genitora, diagnosticada com esquizofrenia, que também foi institucionalizada no Lar dos Idosos Santa Rita de Cássia.

Em junho de 2016, a adolescente foi emancipada por decisão judicial proferida nos autos n. 0004063- 67.2014.8.11.0000 (cód. 222451), e nomeada guardiã da irmã - L. A. da S., e responsável pela genitora - M. A. de C. C. (id. 111943961 – pág. 96/99), tendo a presente demanda sido ajuizada por J. L. de M. e J. A. Z. em 02.08.2016.

Visto isso, mister se faz constar que nos casos de destituição do poder familiar, guarda, criação, educação e formação do menor, antes de atender aos desejos dos pais, é dever do julgador zelar pelo bem-estar da criança, assegurando-lhe todos os meios para que se preserve a normalidade de sua formação física e psíquica.

Assim, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a submissão do poder familiar ao controle da autoridade jurisdicional constitui um dos traços mais avançados da socialização do direito e é indiscutível que, para o bom exercício desse controle, deve-se atentar para o bem estar da criança.

Dessa forma, é cediço que a destituição do poder familiar é medida extrema, que se impõe aos pais ou responsáveis que atentam ou violam os deveres inerentes ao cuidado do menor, nos termos dos arts. 22 e 24, do ECA. Por conseguinte, antes de adotar a medida alhures, deve o magistrado esgotar todas as possibilidades possíveis de reinserção do menor à sua família natural, de acordo com o art. 19, §3º, do ECA, que assim dispõe, verbis:

(...)

No caso em voga, considerando todo o contexto fático apresentado, tenho que não se mostra razoável enquadrar a recorrente em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar prevista no art. 1.638, do C. Civil.

Isso porque, após analisar minuciosamente os autos e verificar toda situação vivenciada pela apelante, que aos 14 anos de idade foi vítima de violência sexual praticada dentro do próprio ambiente familiar, não me parece crível considerar que houve o abandono espontâneo da criança que, diga-se de passagem, saiu do hospital e foi direto para os braços dos guardiões.

Merece destaque o fato de que a mãe da apelante, avó da criança, foi diagnosticada com esquizofrenia, ou seja, naquela época, é evidente a impossibilidade da genitora em buscar de alguma forma reaver a criança, mormente considerando a ausência de amparo familiar, psicológico, emocional e financeiro, eis que ficou abandonada à própria sorte, precisando, inclusive, ser abrigada em lar de acolhimento, juntamente com sua irmã menor, logo após o nascimento da filha.

Nesse passo, convém destacar que o art. 19, §3º, do ECA, dispõe que 'Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiverem acolhimento institucional', entretanto, no decorrer do trâmite processual, restou evidenciado que a recorrente sequer tinha conhecimento acerca da possibilidade de ficar no abrigo juntamente com sua filha, conforme narrado pela testemunha S. A. F., vice-presidente da Casa de Acolhimento:

'A N. ME CHAMOU PRA CONVERSAR NA ÉPOCA JUNTO COMA NOSSA COORDENADORA, QUE ERA A SENHORA R., E ELA NOS CHAMOU E NOS PERGUNTOU: POR QUE DE UMA ADOLESCENTE QUE NÓS RECEBEMOS DE OUTRO MUNICÍPIO ESTAVA NO ABRIGO COM A FILHA, E ELA QUERIA SABER SE ESSA MENINA IA FICAR NO ABRIGO COM ESSA CRIANÇA, A GENTE DISSE SIM, ELA VAI SER ACOLHIDA AQUI, ELA E FILHA DELA, AS DUAS SÃO CRIANÇAS, AÍ ELA PERGUNTOU PRA NÓS, POR QUE QUE ELA NÃO PÔDE SER LEVADA PRO ABRIGO COM A FILHA DELA, E FOI AÍ QUE COMEÇOU OS QUESTIONAMENTOS DELA, PORQUE ELA ERA TÃO CRIANÇA, QUE ATÉ ENTÃO ELA NÃO SABIA QUE ELA PODERIA, QUE EXISTIA, QUE NO BRASIL TINHA ESSE TIPO DE INSTITUIÇÃO PRA ACOLHER MÃE E FILHA, NÃO ERA DO CONHECIMENTO DELA.' (id. 111943961 – pág. 118)

À vista disso, tenho que não agiu com o costumeiro acerto o douto magistrado ao decretar a perda do poder familiar da apelante.

De outro norte, há de ser considerado o efeito nefasto que a alteração da situação estabelecida, neste momento, ocasionaria na vida da criança, tendo em vista que a menor está sob a guarda dos apelados desde seus primeiros dias de vida, há aproximadamente 10 (dez) anos, tempo em que criou laços afetivos com o casal, consolidando a relação filial, sendo bem tratada, como se filha biológica fosse.

Sendo assim, é certo que uma alteração no quadro atual afetaria seriamente o desenvolvimento psicológico da infante, em afronta ao princípio do melhor interesse do menor e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, é certo que o atendimento ao interesse da menor, atualmente com 10 (dez) anos de idade, recomenda que ela seja mantida com os recorridos, que detêm a guarda desde os primeiros dias de vida da mesma.

Convém salientar que no Estudo Psicossocial realizado no ano de 2016, consta que 'A criança em tela tem conhecimento à medida de sua compreensão, da condição de adotanda. Quando à guardiã, ora requerente, pergunta: Quantas mães você tem M. F.? A criança prontamente responde: - Mamãe do céu, mamãe da barriga, mamãe do coração. Quem eu sou M. F.? - Mamãe do coração (SIC)' (id. 111943961 – pág. 76/87 – negritei e grifei).

Não obstante, no Estudo Psicossocial realizado em 01.08.2023, a conclusão não mudou (id. 177385130).

A vista disso, após sopesar de todos os fatos ocorridos e buscando encontrar uma solução que melhor se adeque ao caso em análise, tenho que o reconhecimento da multiparentalidade é a alternativa que melhor atende aos interesses da criança, em observância à dignidade humana, impondo o acolhimento dos vínculos de filiação afetivo e biológico, a fim de prover a adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Destarte, acerca da multiparentalidade, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 622), o e. STF fixou a seguinte tese: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (negritei).

Nesse passo, perfeito o entendimento do d. Procurador de Justiça, ao qual peço licença para transcrever parte do seu parecer, que passa a fazer parte da fundamentação dessa decisão, verbis:

'Os autos evidenciam ter ocorrido uma verdadeira TRAGÉDIA. G. V. está sob a guarda do casal apelado desde seus primeiros dias devida, sendo esta a única família que conhece, reconhecendo nos recorridos as figuras de pai e mãe, com vínculo afetivo consolidado, sendo certo que tanto a mãe quanto a família biológica são completos desconhecidos da infante, que hoje conta com 09 anos e 03 meses, identificando-se como M. F. M. Z. e não com o nome de registro, G. V. A. de C. C.

A prova testemunhal e o Relatório Psicossocial de ID 111943961, Pág. 76/87 revelam que os recorridos receberam a infante com todo amor e carinho, dispensando-lhe todos os cuidados necessários e condições para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em contrapartida, reconheço que a família, o Estado e o Poder Público falharam ao não observar as garantias estatuídas no artigo 227 da Constituição Federal, em prol da recorrente, à época em que foi vítima de abuso sexual, gravidez inesperada e colocada a toda sorte e infortúnio que a vida poderia lhe proporcionar.

Tenho ciência que faltou zelo, cuidado, sensibilidade e mesmo um olhar mais cristão a fim de buscar a proteção integral daquela adolescente, que hoje, contra tudo e contra todos, na condição de mãe, cidadã e universitária, pleiteia o retorno de sua filha ao seu convívio familiar.

A recorrente atingiu a maioridade, superou as adversidades da vida, estudou, está trabalhando e quer restabelecer o poder familiar em relação à filha.

Em seu apelo alega, in verbis:

É um absurdo Excelência submeter tal responsabilidade de decisão a uma criança de apenas catorze anos de idade, a qual não tinha qualquer discernimento com o que estava lhe acontecendo.

Ora, todas pessoas passam por etapas na vida, e a parte Apelante está em busca dos seus sonhos, assim como os Apelados também tiveram a oportunidade de vivenciar e lutar pelos seus, por isso é que a parte Apelante prova nesta oportunidade que possui todas as plenas condições de desempenhar os deveres inerentes ao seu Poder Familiar, tanto, que entrou em uma faculdade e cursa Pedagogia, curso este que a mesma estuda em sua própria residência, local que se encontra pronto para receber a sua família.

Conforme muito bem enfatizado nas linhas supracitadas não existe óbice para que a parte Apelante seja a responsável pela sua filha legítima, mesmo porque, não há prova de eventual abandono e muito menos da alegada ameaça ao direito da menor interessada, pois provou que não são verdadeiras as informações as quais fundamentaram seu ajuizamento, muito pelo contrário, a parte Apelante afirmou e comprovou que fora vítima de tal procedimento arbitrário e irregular de adoção que JAMAIS consentiu. [Grifos no original]

Evola-se dos autos que o Estado, o Ministério Público, o Poder Judiciário e rede de proteção falharam. Todos os envolvidos – criança, mãe biológica, adotantes – são vítimas.

[...]

Diante de todo esse quadro e no afã de buscar uma solução consensual para o caso, requeri a conversão do julgamento em diligência para que as partes fossem submetidas à metodologia da Mediação Familiar, devidamente acompanhadas pela equipe multidisciplinar do juízo, visando verificar a possibilidade e viabilidade da guarda compartilhada ou garantido o direito de visitas da mãe biológica à criança ou, ainda, outra solução mais adequada (ID 111943961 – Pág. 346/350), contudo tal ato restou inexitoso (ID 111943961 – Pág. 404/405).

Assim, analisando detidamente o conteúdo dos autos, após muito refletir sobre a situação posta e forte nos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o da proteção integral e do melhor interesse da criança, bem como o primado constitucional da absoluta prioridade expresso no artigo 227, entendo que os direitos fundamentais ora envolvidos devam ser cotejados e ponderados de forma a encontrarmos um desfecho que concilie a parentalidade socioafetiva e biológica, de sorte a reconhecermos aqui o direito à pluriparentalidade, como corolário do super princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à busca da felicidade e da identidade genética.

[...]

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que orienta: 'Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito', o parecer é pelo reconhecimento da multiparentalidade, mantendo-se no registro de nascimento da criança o nome da genitora, ora apelante, incluindo-se o dos pais adotivos /socioafetivos, garantindo-se, por via de consequência, o direito de visitas à mãe biológica, o que deverá ocorrer de forma gradual e com o devido acompanhamento da equipe multidisciplinar do i. Juízo a quo.' (id. 155732151 – negritei e grifei).

Acrescento ainda, que o reconhecimento da multiparentalidade no presente caso visa agregar mais amor, carinho e cuidado com a criança, ficando a ressalva de que para o bom desenvolvimento psicológico da menor, será

necessário que todos os envolvidos colaborem para uma adaptação harmoniosa da criança à nova situação.

Portanto, por estes termos e em consonância com o parecer ministerial (id. id. 155732151), **tenho que a r. sentença merece ser reformada em parte, para reconhecer a multiparentalidade na hipótese em questão, devendo constar no registro de nascimento, além do nome da mãe biológica - N. A. de C. C. S., o nome dos pais socioafetivos - J. L. de M. e J. A. Z., bem como fixo o direito de visitas em favor da mãe biológica, a ser exercido em finais de semana alternados na residência dos pais socioafetivos, que deverá ser realizado de forma gradual e com o acompanhamento inicial da equipe multidisciplinar do Juízo, a fim de possibilitar à menor a internalização da nova situação estabelecida.**

Posto isso, conheço do recurso lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO.**" (grifou-se)

Os autos realmente apresentam uma situação peculiar e trágica, em que foram vítimas todos os envolvidos, principalmente a própria genitora, que foi mãe aos 14 (quatorze) anos de idade, vítima de violência sexual no ambiente doméstico, e não teve apoio familiar, nem do Estado, para enfrentar a delicada situação. A frágil adolescente não tinha discernimento para consentir com a adoção, tampouco tinha conhecimento de que poderia ficar acolhida institucionalmente juntamente com sua filha.

Em que pesem os adotantes, ora agravantes, terem recebido a criança por intermédio do Poder Público, em absoluta e inequívoca regularidade do procedimento adotivo, não se pode ignorar que o contexto fático apresentado não se mostra adequado para enquadrar a recorrida, ora agravada, em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil.

Isso, porque, observando-se atentamente o contexto dos autos, relatado no acórdão recorrido, não é possível considerar tenha havido o abandono espontâneo da criança, nem o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar com submissão voluntária da menor a situação de risco.

Nesse sentido, confirmam-se, *a contrario sensu*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 DO CC. REEXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. **A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.**

3. **Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.**

4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

5. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.055.042/MS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 27/11/2017, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRESENÇA DOS MOTIVOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante exame dos elementos informativos da demanda, entendeu estarem presentes os motivos para a destituição do poder familiar, tendo em vista a desestruturação familiar completa e o descaso e desinteresse demonstrado pelos genitores com sua prole, razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar do agravante.

2. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.009.314/MS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017, g. n.)

Diante do contexto fático apresentado, não se mostra razoável a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica, apresentando-se como melhor solução o reconhecimento da multiparentalidade, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva dos requerentes sem a perda do poder familiar da genitora, preservando-se a guarda dos recorrentes, mas assegurando-se o direito de visitas à mãe biológica, medida adotada em observância ao princípio do melhor interesse da menor.

Com efeito, destaco que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir 'status' diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos” (REsp 1.487.596/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021).

Trata-se de entendimento firmado à luz da **tese fixada em sede de repercussão geral** pelo eg. **Supremo Tribunal Federal** a respeito da multiparentalidade, que estabeleceu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898.060/SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância coma jurisprudência consolidada desta Corte.

3. **Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.**

4. **O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).**

5. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIO AFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. **Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).**

4. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 1.985.216/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - g. n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir 'status' diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo 'pai socioafetivo', e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do 'genitor socioafetivo', violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade."

(REsp n. 1.487.596/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021 - g.n.)

Em suma, a hipótese dos autos encerra situação peculiar, mas adota solução já examinada pelas Cortes Superiores do País em prol da multiparentalidade, estando o v. acórdão recorrido, portanto, em consonância com a jurisprudência.

Efetivamente, não se questionam os méritos ou a lisura de conduta dos recorrentes, ora agravantes, nem a importância do vínculo afetivo formado entre estes e a criança, inserida no núcleo familiar dos agravantes há mais de dez anos. Nos dias atuais, não mais se contesta a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

As relações de parentesco não se restringem aos laços genéticos, admitindo a lei, expressamente, o parentesco por afeto e por afinidade, resultante de relações matrimoniais, e o civil, resultante de vínculo diverso da consanguinidade.

Como se viu, também o egrégio **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento histórico de repercussão geral, reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade), conforme decidido no RE 898.060/SC, já registrado acima.

No caso dos autos, nos termos do consignado pelo eg. Tribunal de origem, o relacionamento estabelecido entre as partes já está consolidado no campo do afeto e deve permanecer, porém sem que seja negado à mãe biológica e à menor o direito à realidade biológica, com a decretação da perda do poder familiar da genitora sem justa causa, já que a menor e à sua mãe biológica não foram dadas oportunidades de estabelecerem vínculo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0402013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.775.957 /
MT

Números Origem: 00016684720168110039 16684720168110039

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L DE M
AGRAVANTE : J A Z
ADVOGADO : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - MT012945
ADVOGADA : MICHELLE MATSUURA BORRALHO - MT021616
AGRAVADO : N A DE C C S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L DE M
AGRAVANTE : J A Z
ADVOGADO : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - MT012945
ADVOGADA : MICHELLE MATSUURA BORRALHO - MT021616
AGRAVADO : N A DE C C S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.